ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

LEI MUNICIPAL Nº 557/85

Revoga a Lei Municipal nº 428/77, de 20 de junho de 1977, e dá nova redação e disposições sobre subvenções às Sociedades Escolares Particulares.-

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Faço Saber, no uso das atribuições que me confere o Inciso II do Artigo 33º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a subvencionar as Sociedades Escolares Particulares do Município, com o valor mensal de um (1) salário mínimo regional;

Art. 2º - A Sociedade Escolar Particular que mantiver escola com mais de trinta (30) alunos matriculados, fará jus a mais trinta (30) por cento sobre um (1) salário mínimo regional;

Art. 3º - Toda Sociedade Escolar Particular mantenedora de escola que possuir a quinta (5ª) série com mais de dez (10) alunos matriculados, e professor habilitado no mínimo com Normal Magistério de 2º Grau, receberá mais cinqüenta (50) por cento sobre um (1) salário mínimo regional;

Art. 4º - Os benefícios acima relacionados, são acumuláveis por Sociedade Escolar Particular;

Art. 5º - Os benefícios desta Lei serão pagos diretamente às Sociedades Escolares Particulares, ou a quem estas determinarem;

Art. 6º - Fica autorizado o Prefeito Municipal, atendendo a solicitação de Sociedades Escolar Particular, a efetuar a cedência de professor Municipal à escola mantida pela entidade, à razão de um professor para cada grupo de trinta (30) alunos matriculados e que efetivamente freqüentarem o estabelecimento, mediante convênio entre as partes;

§ 1º - Havendo mais de trinta (30) alunos, o grupo subseqüente poderá ser incompleto;

§ 2º - Não fará jus à subvenção prevista por esta Lei a Sociedade Escolar que já possui professor cedido pela Prefeitura Municipal para a sua respectiva escola;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Lei Municipal nº 557/85 - Fls 11

Art. 7º - A Sociedade Escolar Centenário fará jus, independente das disposições desta Lei, à subvenção mensal igual a três (3) salários mínimos regionais;

Art. 8º - As Sociedades Escolares Particulares, beneficiadas com a presente Lei, deverão anualmente prestar à Prefeitura Municipal um relatório completo de suas atividades, acompanhado dos respectivos balanços, incluindo também a efetividade da Diretoria;

Art. 9º - Os beneficiados com esta Lei ficam obrigados a aceitar gratuitamente alunos carentes, até o limite de dez por cento (10%) dos matriculados, quando os houver na localidade, bem como prestar toda a assistência aos referidos educandos, sob pena de lhes serem cassados os benefícios;

Art. 10 - O pagamento da subvenção de que trata a presente Lei será feita mediante requerimento da parte interessada, acompanhada da matrícula efetiva de sua escola, no mês de março de cada ano;

Art. 11 - Os acréscimos previstos pelos artigos segundo (2º) e terceiro (3º) desta Lei são devidos apenas durante os meses do período letivo, qual seja, de março a novembro;

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 428/77, de 20 de junho de 1977.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em 28 de maio de 1985.-

Bel. ARY ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal.-